



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
33ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1123/1125, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171.6228, São Paulo-SP - E-mail: sp33cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1011091-27.2024.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - DIREITO CIVIL**
 Requerente: ----
 Requerido: ----
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mônica Soares Machado**

Vistos.

Cuida-se de ação cominatória para fim de compelir o réu à internação do autor fora da área de abrangência territorial do plano contratado, sob alegação de urgência/emergência médica, atestada à fl. 45.

O Ministério Público manifestou-se favorável à concessão da tutela provisória.

Pelo que consta do documento médico de fl. 45, o autor está internado no Hospital Sopa de Fortaleza/CE, em tratamento antibioterápico, não se conhecendo se poderá, ou não, lá permanecer, sendo certo apenas que a internação é necessária ao sucesso do tratamento com vista à debelação do mal de que padece o autor, o que foi atestado pelo médico que o assiste naquele nosocômio, concluindo-se pela verossimilhança da alegação de imprescindibilidade da medida e sua emergência para preservação da saúde da parte autora, reputando-se preenchidos os requisitos autorizadores do acolhimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Assim, **DEFIRO-o** a fim de que o réu propicie cobertura à internação do autor em hospital particular da cidade de Fortaleza, da mesma categoria dos hospitais da rede credenciada do réu, no qual seus responsáveis o deverão internar e comunicar imediatamente à parte a requerida para providências necessárias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias, para cada dia em a parte autora permanecer internada sem cobertura garantida pela réu, quantia cuja destinação se deliberará oportunamente.

Servirá esta decisão, impressa com a assinatura digital, como OFÍCIO, a ser encaminhado pela parte autora ou seu representante, mediante comprovação idônea no feito do recebimento pela parte requerida.

No mais, aguarde-se o integral cumprimento da decisão de fl. 39. Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**